

# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.218 - SP (2009/0135019-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **LUIZ REINALDO BASTIANINI**  
**ADVOGADO** : **ANTÔNIO MORAES SILVA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **JULIANA CRISTINA MOREIRA RONCA**  
**ADVOGADO** : **THOMAZ DOS REIS CHAGAS**

## **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO. INSTRUMENTO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. REVELIA. CITAÇÃO OCORRIDA DURANTE A GREVE DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência consolidada do STJ presume válida a procuração juntada ao processo por cópia. Em hipótese de revelia, a ausência de contestação consolida a presunção, de modo que o instrumento deve ser considerado válido.
2. A citação promovida durante a greve do judiciário é válida. Compete ao advogado constituído pela parte acompanhar o movimento grevista, cientificando-se do início da contagem dos prazos processuais.
3. Ao STJ não compete controlar a aplicação de dispositivos constitucionais.
4. Recurso conhecido e improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.218 - SP (2009/0135019-3)**

RECORRENTE : LUIZ REINALDO BASTIANINI  
ADVOGADO : ANTÔNIO MORAES SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JULIANA CRISTINA MOREIRA RONCA  
ADVOGADO : THOMAZ DOS REIS CHAGAS

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ REINALDO BASTIANINI, objetivando impugnar acórdão exarado pelo TJ/SP no julgamento de recurso de apelação.

**Ação:** de indenização por acidente de trânsito. A autora argumenta que sua mãe, OZELINA MOREIRA PEPE, faleceu em acidente automobilístico provocado pelo recorrente que, dirigindo embriagado seu automóvel, veio a colidir com um poste de luz.

**Revelia:** promovida a citação do réu, este não apresentou defesa.

**Sentença:** julgou procedente o pedido, condenando o réu a pagar à autora 500 salários mínimos a título de dano moral, mais pensão mensal no valor de R\$ 250,00 (em abril de 2002) até a data em que esta completaria a maioridade. Determinou-se constituição de capital e fixou-se variação do salário mínimo como critério de correção da pensão mensal.

**Intervenção:** somente após proferida a sentença, o réu pleiteou ingresso no processo. Argumentou que sua citação ocorreu durante o período de greve do Poder Judiciário e que, por isso, seu advogado não pôde consultar os autos assim que citado. Com o prolongamento da greve a questão ficou esquecida, o que motivou a perda do prazo para a contestação. Argumentou, com base nisso, que o fator determinante para a revelia foi a greve e que a citação seria, por isso, nula. Em uma segunda manifestação, o réu argumentou também que haveria irregularidade no instrumento de mandato juntado pelo advogado da autora ao processo.

**Recurso de apelação:** interposto pelo réu antes mesmo da decisão do pedido supra referido.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**Acórdão:** negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

Acidente de veículo. Culpa do réu evidenciada. Fato incontroverso nos autos. Indenização por danos morais. Redução ao importe equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos. Necessidade. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o 'quantum debeatur' finalmente apurado. Recurso parcialmente provido.

**Recurso especial:** interposto pelo réu com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. O recorrente alega violação: (i) dos arts. 37 e 365 do CPC por irregularidade na procuração outorgada ao advogado da autora; (ii) dos arts. 172 e §§, bem como 214 do CPC, porquanto seria nula a citação promovida durante o período de greve do Poder Judiciário; (iii) do art. 7º, IV, da CF e a dispositivos infra-constitucionais não especificados no recurso, pela impossibilidade de se vincular a condenação ao salário mínimo.

**Recurso extraordinário:** interposto.

**Admissibilidade:** o recurso não foi admitido na origem, motivando a interposição do agravo de instrumento 908.502/SP, a que dei provimento para melhor apreciação da controvérsia.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.218 - SP (2009/0135019-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **LUIZ REINALDO BASTIANINI**  
**ADVOGADO** : **ANTÔNIO MORAES SILVA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **JULIANA CRISTINA MOREIRA RONCA**  
**ADVOGADO** : **THOMAZ DOS REIS CHAGAS**

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cinge-se a lide a estabelecer: (i) se há nulidade do processo por irregularidade na representação processual do autor; (ii) se a citação promovida durante o período de greve do Poder Judiciário é nula; (iii) se é possível rever a vinculação ao salário mínimo da correção monetária da indenização fixada pelo TJ/SP.

**I - A procuração. Violação dos arts. 37 e 365 do CPC.**

A primeira insurgência do recorrente diz respeito à representação processual da recorrida que, menor de idade à época em que fora ajuizada a ação, constituiu advogado mediante dois documentos: uma procuração outorgada pelo seu pai (fl. 8), no qual não há menção de que ele, nesse ato, representava sua filha; e uma procuração por instrumento público (fl. 9) juntada aos autos por cópia simples.

A Corte Especial do STJ já se manifestou mais de uma vez no sentido de que a procuração juntada meramente por cópia aos autos do processo presume-se verdadeira, cabendo à parte contrária impugnar sua autenticidade. Nesse sentido podem-se citar os seguintes precedentes: EREsp 1.015.275/RS, Rel. Min. Luis Fux, DJe 6/8/2009; AGA n. 563.189-SP, Min. Eliana Calmon, DJU de 16/11/2004; e EREsp 179.147/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 30/10/2000. Tendo corrido à revelia este processo, referida impugnação não foi promovida, consolidando a presunção de validade do documento.

Vale mencionar que o argumento de que o réu impugnou o instrumento de

mandato na primeira oportunidade em que falou nos autos não modifica essa conclusão. O momento de questionar o documento acostado à inicial é o da apresentação da contestação (art. 390 do CPC). Com a revelia do réu, essa oportunidade se perdeu. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 37 e 365 do CPC.

A validade da procuração de fl. 9 torna desnecessária a discussão da matéria no que diz respeito à irregularidade da procuração de fl. 8 que, de resto, não foi sequer mencionada pelo acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.

## **II - Nulidade de citação. Violação dos arts. 172 e §§, bem como 214 do CPC**

A segunda insurgência do recorrente diz respeito à suposta nulidade de citação, porquanto teria sido realizada durante o período de greve do Poder Judiciário. Para apreciá-la, contudo, é importante conhecer o contexto em que se deu a citação e a posterior perda do prazo para a contestação do processo.

Consoante se lê às fls. 66 a 67, o advogado do recorrente teria sido constituído por mandato outorgado em 28 de agosto de 2001, um dia após o recebimento do mandado de citação pelo réu (fl. 51). À época, ele teria se dirigido ao cartório judicial para consulta dos autos, mas encontrou o fórum fechado por força da greve, o que impossibilitou a imediata apresentação da defesa. Tendo em vista que a greve se estendeu por tempo considerável (perdurando, segundo argumenta o recorrente a fl. 146, de setembro a dezembro de 2001), o instrumento de mandato teria permanecido arquivado com o advogado, que apenas o localizou em 11/4/2002. Nesse momento, o causídico se dirigiu ao fórum e constatou a decretação da revelia.

A situação descrita não enseja o acolhimento do pedido de nulidade de citação. Ainda que o ato tenha sido realizado durante o período de greve no Poder Judiciário, competiria ao advogado regularmente constituído acompanhar o desenrolar do movimento grevista e o reinício da contagem dos prazos judiciais.

A citação do réu foi feita pessoalmente, em agosto de 2001. Em momento algum o recorrente afirma não ter recebido pessoalmente o mandado. Ao contrário: tanto

o réu recebeu o mandado de citação, que constituiu advogado no dia seguinte.

O mandado de citação foi juntado aos autos em 4/9/2001. A revelia, por sua vez, só foi certificada pelo cartório em 25/2/2002, após terminado o movimento grevista, mais de cinco meses depois da juntada do mandado de citação. A manifestação do réu no processo, contudo, deu-se em 11 de abril de 2002, ou seja, dois meses após a certificação da revelia, quatro meses após o final do movimento grevista e sete meses após a citação. Inexiste qualquer elemento que justifique essa desídia.

Rejeito, portanto, o pedido de reconhecimento de nulidade da citação e a alegada ofensa aos arts. 172 e §§, bem como 214 do CPC.

**III - Vinculação da indenização a salários mínimos. Violação do art. 7º, IV da CF.**

Por fim, o recorrente se insurge contra a vinculação da indenização fixada ao salário mínimo, para fins de correção monetária.

Neste tema, entretanto, o recorrente aduz apenas a violação do art. 7º, IV, da CF, sem complementar seu recurso com a menção de qualquer outra norma infra-constitucional que tivesse sido igualmente infringida. Nesses termos, não é possível conhecer da impugnação nesta sede, dado que ao STJ não foi atribuída competência para apreciar a violação de normas constitucionais.

Forte nessas razões, conheço do recurso especial e lhe NEGÓ PROVIMENTO.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0135019-3

**REsp 1.153.218 / SP**

Números Origem: 200701431729 22832000 95203007 9520300727 95203019

PAUTA: 24/08/2010

JULGADO: 24/08/2010

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIZ REINALDO BASTIANINI  
ADVOGADO : ANTÔNIO MORAES SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JULIANA CRISTINA MOREIRA RONCA  
ADVOGADO : THOMAZ DOS REIS CHAGAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 24 de agosto de 2010

**MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**  
Secretária